



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 724...../2013
196ª SESSÃO ORDINÁRIA de 16 de outubro de 2013.
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3767/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/200910328
RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância
RECORRIDO: ALPHA MÁQUINAS E VEÍCULOS DO NORDESTE LTDA.
RELATOR: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto.

EMENTA: ICMS - DOCUMENTOS FISCAIS SEM OS SELOS FISCAIS DE TRÂNSITO. Procedimento de fiscalização desenvolveu-se no estabelecimento da atuada. Auto de infração julgado **NULO**. Impedimento da autoridade fiscal, por descumprimento ao art. 158, §4º do Decreto nº 24.569/97. Nulidade absoluta do auto de infração nos termos do art. 53, §2º, III do Decreto 25.468/99. Confirmada a decisão de nulidade proferida pela primeira instância. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: ALPHA MÁQUINAS E VEÍCULOS DO NORDESTE LTDA.

“Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito. A empresa 06.205.002-8 nos meses de julho a dezembro de 2007, apresentou notas fiscais em entradas e em saídas sem aposição de selo fiscal de trânsito, como preceitua o art. 157 do Dec. 24.569/97. Discrimino valores em entradas e saídas em anexo”.

Multa: R\$ 12.025,43

O agente fiscal indica como dispositivos infringidos os artigos: 153, 155, 157 e 159 do Dec. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, “m”, da Lei nº 12.670/96, alterado p/ Lei nº 13.418/03.

Constam dos autos os seguintes documentos relacionados na Informação Complementar: Ordem de Serviço, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, cópia do Recibo de entrega de documentos fiscais, relação e cópia das Notas Fiscais e AR.

Tempestivamente a autuada apresenta sua defesa (fls.18/20), arguindo: que houve um equívoco do autuante que deixou de verificar que a mercadoria não chegou a circular e que as notas fiscais emitidas se referem à garantia de peças defeituosas.

Na instância de primeiro grau a julgadora decidiu pela Nulidade da autuação, por entender que o contribuinte não foi intimado nos termos do artigo 158, §4º do Decreto nº 24.569/97, retirando a possibilidade de regularizar-se espontaneamente, com fundamento no art. 32 da Lei nº 12.732/97.

A Consultoria Tributária, através do parecer 529/2012, sugere: conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão singular declaratória de nulidade. A douta Procuradoria Geral do Estado, através de seu representante legal, acatou o parecer da Consultoria Tributária.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A exigência fiscal em discussão decorre da ausência do selo fiscal de trânsito nas notas fiscais de entradas e saídas que acobertaram as operações interestaduais de mercadorias, destinadas à empresa autuada no período de julho a dezembro/2007.

Trata-se de uma obrigação acessória a aposição do selo fiscal de trânsito de mercadorias nas operações interestaduais exigida pelo art. 157 do Decreto nº 24.569/97:

"Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias."

Por sua vez, o artigo 158 §4º do RICMS/CE, estabelece que nas operações de saída interestadual, o contribuinte deste Estado deverá no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações destinadas a contribuintes de outras unidades federadas, nos casos em que não tenham sido registrados nos sistemas de controle da SEFAZ.

Analisando todo o processo, verifica-se o agente fiscal não oportunizou ao contribuinte autuado a possibilidade de comprovar as efetivas operações interestaduais.

Considerando que a legislação tributária, acima mencionada determina a emissão do termo de intimação e considerando o princípio da legalidade, como limitação da ação do Fisco, entendo que o agente fiscal estava impedido de lavrar o auto de infração, sob pena de nulidade processual, nos termos do art. 53, §2º, III do Decreto nº 25.468/99.



Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal

Ante o exposto e tendo em vista a irregularidade apresentada, restou caracterizada a nulidade absoluta do feito fiscal, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97.

Art. 32 - São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Diante de tais considerações, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão absolutória declarada em primeira instância, nos termos da decisão singular e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



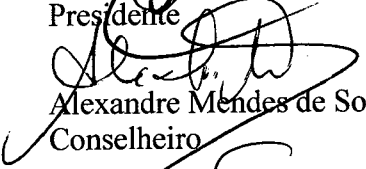
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA e recorrido: ALPHA MÁQUINAS E VEÍCULOS DO NORDESTE LTDA.

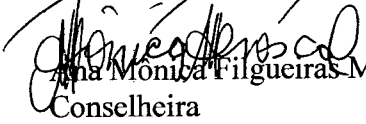
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, por inobservância ao art. 158, parágrafo 4º do RICMS, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ~~04 de outubro~~ ^{04 de novembro} de 2013.


Francisca Marta de Sousa
Presidente


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

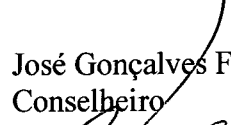

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

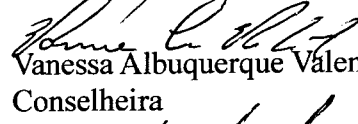

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

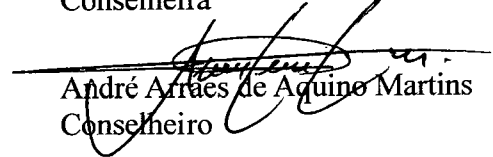

Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro


Matheus Brito Neto
Procurador do Estado


Anneline Magalhaes Torres
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro